



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 850, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.037
(19.05.2009)

PROCESSO : Nº 850, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PENEDO – AL.
RECORRENTE : MÁRCIUS BELTRÃO SIQUEIRA
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386 e outros.
RECORRIDO : ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
RECORRIDO : IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros
RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SUCUMBENTE OU TERCEIRO PREJUDICADO. APELO NÃO CONHECIDO DE UM DOS RECORRENTES. ELEIÇÕES 2008. PROCURAÇÃO ARQUIVADA EM CARTÓRIO. DISPENSA DE JUNTADA ESPECÍFICA PARA CADA AÇÃO ELEITORAL ATÉ A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS. CERTIDÃO DO CHEFE DE CARTÓRIO ATESTANDO O ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não pode ser conhecido o recurso daquele que não integrou a relação processual, seja na qualidade de parte ou terceiro interveniente, não sucumbiu ou sofreu qualquer prejuízo com a decisão questionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 850, CLASSE 30

2. O parágrafo único do art. 24 da Resolução TSE 22.22.624, excepcionalmente, e somente durante o período eleitoral, dispensa a juntada da procuração em cada processo, se possuir o advogado instrumento de mandato arquivado em cartório com poderes genéricos para as eleições de 2008, fato que também se aplica a quaisquer ações eleitorais ajuizadas até a proclamação dos eleitos.

3. A irregularidade na representação judicial das partes, segundo a regra do art. 13 do CPC, só autoriza a extinção do processo, se após a determinação para a regularização, quedar a parte inerte. Inteligência do art. 7º da Resolução TSE 22.624/2007.

4. Recurso interposto por Március Beltrão Siqueira não conhecido.

5. Recurso interposto pela Coligação Partidária A Vontade do Povo conhecido e provido. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por Március Beltrão Siqueira, em face de sua ilegitimidade para recorrer, conhecendo do recurso da Coligação Partidária a Vontade do Povo para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de maio do ano 2009.

DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 850, CLASSE 30

RELATÓRIO

MÁRCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO insurgiram-se contra a r. sentença do Juiz da 13ª Zona – Penedo / AL, que extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral, sem resolução do mérito, pelo argumento de que o advogado não estaria habilitado para atuar em juízo.

Em suas razões, os recorrentes sustentaram que, desde o início da campanha eleitoral de 2008, já teriam outorgado aos causídicos as devidas procurações, com poderes gerais e especiais, para todos os assuntos em matéria eleitoral, de modo que todos ali constantes estariam habilitados para figurar em qualquer ação que envolvessem como partes de uma relação processual os recorrentes. Juntaram como prova as certidões do Chefe de Cartório às fls. 565/566.

Refutaram o entendimento adotado pelo magistrado singular de que a referida procuração arquivada em cartório teria perdido a eficácia, visto que o período eleitoral não terminaria com a realização das eleições, mas com a proclamação dos eleitos. Destacaram que as procurações seriam outorgadas não apenas para a campanha política, mas para todo o período eleitoral.

Afirmaram que o suposto defeito na representação não poderia ter fundamentado a extinção da ação, exceto se o magistrado tivesse ordenado a intimação da parte suprir o defeito no prazo legal e essa quedasse inerte, o que incorreu *in casu*.

Requereram o provimento do recurso para anular a decisão objurgada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento regular do feito.

Contra-razões dos recorridos às fls. 573/579, pugnando, inicialmente, pela exclusão da lide do candidato recorrente e, no mérito, pela improcedência do apelo.

O Ministério Público Eleitoral junto à 13ª Zona, em contra-razões, requereu a manutenção da sentença vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 850, CLASSE 30

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente Márcio Beltrão Siqueira, mantendo-se apenas a coligação partidária e, no mérito, pelo seu provimento a fim de que sejam os autos remetidos ao juízo singular para o seu regular processamento e julgamento meritório.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 850, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de recurso inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposto por MÁRCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO, contra sentença do Juiz da 13ª Zona – Penedo / AL, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não estar o advogado habilitado para atuar em juízo (ausência de capacidade postulatória).

Inicialmente, o recurso interposto por MÁRCIUS BELTRÃO SIQUEIRA não pode ser conhecido, visto que não integrou a relação processual, seja na qualidade de parte ou terceiro interveniente, não sucumbiu ou sofreu qualquer prejuízo com a decisão questionada. Destarte, sendo a petição inicial proposta apenas pela coligação partidária recorrente (fls. 02/23), não pode o Sr. Március Beltrão Siqueira rebelar-se da decisão como se parte fosse ou terceiro prejudicado, ao que não conheço de seu recurso.

No tocante ao recurso da COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO, vislumbro que o seu apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o parágrafo único do art. 24 da Resolução TSE 22.624/2007¹, que no período entre 5 de julho de 2008 até a proclamação dos eleitos, os advogados estarão dispensados da juntada de procuração em cada processo, se arquivarem no cartório eleitoral mandato genérico relativo às eleições de 2008; fato que deve ser informado na petição e certificada nos autos.

A norma regulamentadora eleitoral, excepcionalmente, e somente durante o período eleitoral, dispensa a juntada da procuração em cada processo, se possuir o advogado instrumento de mandato arquivado em cartório com poderes

¹ - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.037, de 19/05/09, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/05/09, à(s) fl(s). 83/84. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões